



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico, aplicável aos profissionais de saúde do sector público ou privado da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, em matéria de:

- 1) Acreditação e registo para obtenção da cédula profissional;
- 2) Inscrição e licenciamento para exercício da actividade;
- 3) Fiscalização e disciplina no exercício da actividade profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos seguintes profissionais de saúde:

- 1) Médico;
- 2) Médico dentista;
- 3) Médico de medicina tradicional chinesa;
- 4) Farmacêutico;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) Farmacêutico de medicina tradicional chinesa;
- 6) Enfermeiro;
- 7) Técnico de análises clínicas;
- 8) Técnico de radiologia;
- 9) Quiroprático;
- 10) Fisioterapeuta;
- 11) Terapeuta ocupacional;
- 12) Terapeuta da fala;
- 13) Psicólogo;
- 14) Dietista;
- 15) Ajudante técnico de farmácia.

2. A presente lei não é aplicável às entidades, singulares ou colectivas, proprietárias dos estabelecimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro.

Artigo 3.º

Âmbito do exercício profissional

1. A presente lei abrange o exercício das actividades promovidas pelos profissionais de saúde referidos no artigo anterior, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego ao abrigo da qual exercem a respectiva actividade profissional.

2. O âmbito de exercício das profissões previstas no artigo anterior é definido por regulamento administrativo complementar.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) «Acreditação», o procedimento necessário para o registo, no Conselho dos Profissionais de Saúde, dos titulares de habilitações académicas ou profissionais abrangidos pela presente lei, e que consiste em apresentação de provas documentais, aprovação no exame de admissão ao estágio e frequência, com aproveitamento, do respectivo estágio;
- 2) «Cédula de acreditação», o documento de identificação profissional emitido pelo Conselho dos Profissionais de Saúde, que faz prova do registo;
- 3) «Estágio», o período destinado à formação profissional e aquisição de experiência prática, sob responsabilidade de um orientador, que integra o procedimento de acreditação;
- 4) «Exame de admissão ao estágio», a prova de conhecimentos técnicos, da respectiva área profissional do candidato a admissão ao estágio;
- 5) «Inscrição», a anotação que define a situação jurídica dos profissionais de saúde, mediante o extracto de factos sujeitos a registo e referentes a cada um deles;
- 6) «Licença de estágio», o acto praticado pelo director dos Serviços de Saúde que habilita os profissionais de saúde ao exercício limitado da respectiva actividade profissional durante a realização do estágio;
- 7) «Licença integral», o acto praticado pelo director dos Serviços de Saúde que habilita os profissionais de saúde ao exercício autónomo da respectiva actividade profissional;
- 8) «Licença limitada», o acto praticado pelo director dos Serviços de Saúde que habilita os profissionais de saúde ao exercício limitado da respectiva actividade profissional durante um período de tempo devidamente fixado;
- 9) «Registo definitivo», o acto de registo dos profissionais de saúde para o exercício da profissão usando o respectivo título profissional, autorizado pelo Conselho dos Profissionais de Saúde mediante a atribuição de um número de ordem que confirma a titularidade de habilitações académicas e profissionais adequadas;
- 10) «Registo provisório», o acto de registo dos profissionais de saúde para a frequência do estágio, autorizado pelo Conselho dos Profissionais de Saúde mediante a atribuição de um número de ordem que confirma a titularidade de habilitações académicas e profissionais necessárias.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.º

Interesse público

A prestação de cuidados de saúde é uma componente fundamental no funcionamento do sistema de saúde da RAEM e, por isso, considerada uma actividade de interesse público na área da saúde.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade da acreditação e do licenciamento

1. Salvo disposição legal em contrário, a actividade dos profissionais de saúde prevista na presente lei apenas pode ser exercida após a acreditação e o licenciamento obrigatórios.

2. A obrigação de acreditação e de licenciamento é independente dos requisitos gerais ou especiais de ingresso exigidos no regime jurídico das carreiras de enfermagem, de farmacêutico, de técnico superior de saúde e de técnico de diagnóstico e terapêutica, bem como da carreira médica, no âmbito da função pública.

CAPÍTULO II

Conselho dos Profissionais de Saúde

Artigo 7.º

Criação e finalidade

1. É criado o Conselho dos Profissionais de Saúde, doravante designado por CPS.

2. O CPS é um órgão colegial da Administração Pública que tem por finalidade proceder à acreditação e ao registo dos profissionais de saúde, nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Competências

1. Compete ao CPS:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Elaborar, aprovar e mandar publicar, de acordo com os deveres profissionais previstos na presente lei, um código deontológico dos profissionais de saúde;
- 2) Elaborar, aprovar e mandar publicar as normas e instruções técnicas para o exercício da profissão;
- 3) Elaborar, aprovar e mandar publicar o seu regulamento interno e o regulamento do exame de admissão ao estágio;
- 4) Proceder à definição do nível e à verificação das habilitações académicas ou profissionais dos candidatos ao estágio e ao registo;
- 5) Organizar a realização de exames de admissão ao estágio;
- 6) Conceder os registos provisório e definitivo;
- 7) Proceder à emissão da cédula de acreditação;
- 8) Coordenar acções de formação, incluindo as que estejam integradas no estágio;
- 9) Reconhecer acções de formação realizadas na RAEM ou no exterior;
- 10) Promover a celebração de acordos com organismos congéneres de outros países ou regiões;
- 11) Instaurar os procedimentos disciplinares e nomear o respectivo instrutor;
- 12) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas.

2. O reconhecimento da responsabilidade disciplinar dos profissionais de saúde emergente de infracções aos deveres profissionais previstos na presente lei é da competência exclusiva do CPS.

3. Quando haja indício de violações aos deveres profissionais previstos na presente lei por parte de profissionais de saúde, devem as entidades em que estes exercem a sua profissão comunicá-las ao CPS.

4. Caso a factualidade das infracções aos deveres profissionais previstos na presente lei preencha também os pressupostos de uma infracção disciplinar no âmbito da entidade em que o profissional de saúde implicado exerce a sua profissão, o CPS deve comunicar o facto àquela entidade, sendo os respectivos processos instruídos separadamente.



Artigo 9.º

Constituição, composição e funcionamento

1. O CPS é constituído por representantes do sector público e por profissionais de saúde do sector privado de cada uma das áreas profissionais elencadas no n.º 1 do artigo 2.º.

2. O CPS funciona em plenário e em comissões especializadas.

3. A composição e o funcionamento do CPS são definidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 10.º

Comissões especializadas

As comissões especializadas são criadas por regulamento administrativo complementar, o qual define a sua composição e o modo de funcionamento.

Artigo 11.º

Competências do plenário e das comissões especializadas

1. Cabe ao plenário do CPS o exercício das competências previstas nas alíneas 1), 3), 10) e 12) do n.º 1 do artigo 8.º.

2. Cabe às comissões especializadas do CPS o exercício das competências previstas nas alíneas 2), 4) a 9) e 11) do n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 12.º

Impugnação das deliberações

1. Das deliberações das comissões especializadas cabe recurso necessário para o plenário do CPS no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

2. O plenário do CPS delibera sobre o recurso no prazo de 30 dias, sob pena de o mesmo se considerar indeferido.



3. Das deliberações do plenário do CPS cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da deliberação sobre o recurso ou do termo do prazo previsto no número anterior.

CAPÍTULO III

Acreditação e registo

Artigo 13.º

Requisitos para a acreditação

1. A acreditação pode ser solicitada pelos profissionais de saúde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Possuir habilitações académicas ou profissionais, com frequência a tempo inteiro, em estabelecimento de ensino ou de formação especializada legalmente reconhecido no país ou na região em que foram obtidas;
- 2) Possuir condições de saúde, físicas e mentais, para o exercício da profissão;
- 3) Ser residente da RAEM;
- 4) Não ter sido interdito ou inabilitado por sentença transitada em julgado;
- 5) Ter sido aprovado no exame de admissão ao estágio e frequentado, com aproveitamento, o respectivo estágio, nos termos previstos no presente capítulo.

2. O nível das habilitações académicas ou profissionais referidas na alínea 1) do número anterior é aprovado por regulamento administrativo complementar, devendo as mesmas ser as adequadas ao exercício das respectivas profissões.

Artigo 14.º

Prova das habilitações académicas ou profissionais

1. A titularidade das habilitações académicas ou profissionais previstas na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior pode ser provada através de um dos seguintes meios:

- 1) Documento emitido por estabelecimento ou instituição competente da RAEM, quando obtidas em Macau;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Declaração do CPS reconhecendo as habilitações obtidas no exterior da RAEM, mediante a verificação dos documentos.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos de habilitação que sejam solicitados para efeitos do número anterior são redigidos numa das línguas oficiais da RAEM.

3. Quando, pela sua própria origem ou natureza, os documentos de habilitação estiverem redigidos noutra língua, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução legalizada para uma das línguas oficiais da RAEM, a qual prevalece para todos e quaisquer efeitos.

4. Quando a língua não oficial utilizada nos termos do número anterior for a inglesa, os elementos apresentados nesta língua não carecem de tradução legalizada para qualquer das línguas oficiais da RAEM, excepto se tal tradução, parcial ou integral, for exigida pelo CPS.

Artigo 15.º

Exame de admissão ao estágio

1. O exame é constituído por uma prova de conhecimentos.

2. Em caso de não aprovação, o interessado pode requerer nova prova de conhecimentos.

3. A prova de conhecimentos prevista nos números anteriores deve ser realizada numa das línguas oficiais da RAEM, podendo também ser realizada em língua inglesa, desde que tal seja expressamente referido no anúncio de admissão ao estágio.

4. Por deliberação do CPS, devidamente fundamentada, pode ser dispensada a realização da prova de conhecimentos ao interessado detentor de um currículo científico, académico ou profissional que ateste capacidade para o exercício das profissões previstas na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Podem ser admitidos ao exame os profissionais não residentes da RAEM desde que cumpram os requisitos previstos nas alíneas 1), 2) e 4) do artigo 13.º.

6. A aprovação no exame dos profissionais previstos no número anterior não determina a admissão imediata ao estágio previsto na presente lei.

Artigo 16.º
Registo provisório

Ao interessado aprovado na prova de conhecimentos ou ao que se encontre na situação prevista no n.º 4 do artigo anterior é concedido o registo provisório de acreditação.

Artigo 17.º
Estágio

1. Após o registo provisório da acreditação, o interessado tem ainda de concluir um estágio, com a duração mínima de seis meses, em instituição ou estabelecimento reconhecido como idóneo pelo CPS.

2. O regime de admissão, as condições de frequência, a duração, o programa e o sistema de avaliação, a classificação final e as demais condições e regras de funcionamento do estágio são definidos em regulamento administrativo complementar.

3. A requerimento do interessado, o CPS pode reconhecer a equivalência, total ou parcial, do estágio obtido na RAEM ou no exterior.

4. Para efeitos do número anterior, o CPS pode solicitar ao interessado e a quaisquer entidades da RAEM ou do exterior as informações e os pareceres que entenda necessários.

5. Durante o período de estágio o trabalho é prestado em regime de dedicação exclusiva, incompatível com o desempenho de qualquer actividade profissional, pública ou privada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. O disposto no número anterior não impede:

- 1) A publicação de obras literárias e científicas;
- 2) A participação em conferências, seminários, palestras e outras actividades análogas de curta duração;
- 3) A elaboração de estudos ou emissão de pareceres no âmbito das actividades específicas do estágio.

7. O regime estabelecido no presente artigo substitui o requisito do estágio previsto para ingresso na carreira de farmacêutico e de técnico superior de saúde, bem como o do internato geral para ingresso na carreira médica, da função pública.

Artigo 18.º

Registo definitivo

Sem prejuízo das situações previstas no n.º 4 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º, findo o período de estágio e depois de obtida a respectiva classificação final, o CPS pronuncia-se sobre a avaliação efectuada e, em caso de aprovação, procede ao registo definitivo do profissional de saúde e emite a respectiva cédula de acreditação.

Artigo 19.º

Recusa de registo

1. O registo é recusado a quem:

- 1) Não reunir os requisitos previstos no artigo 13.º;
- 2) Não possuir idoneidade para o exercício da profissão;
- 3) Não se encontrar na plenitude da sua capacidade de exercício, designadamente quem, por sentença transitada em julgado, se encontrar inabilitado ou interdito.

2. Para efeitos da alínea 2) do número anterior, considera-se verificada a falta de idoneidade quando o interessado tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crimes contra a vida, contra a vida intra-uterina ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais, excepto em caso de reabilitação nos termos da lei.



Artigo 20.º

Cancelamento do registo

1. O registo é cancelado pelo CPS nas seguintes situações:
 - 1) A requerimento do profissional de saúde;
 - 2) Por morte, inabilitação ou interdição do profissional de saúde;
 - 3) Quando o registo tenha sido efectuado com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
 - 4) Quando o profissional de saúde tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, por crimes contra a vida, contra a vida intra-uterina ou contra a liberdade e autodeterminação sexuais.

2. Na hipótese referida na alínea 4) do número anterior, o profissional de saúde fica impedido de solicitar novamente a acreditação e o registo.

Artigo 21.º

Cédula de acreditação e título profissional

1. A cédula de acreditação é emitida a cada pessoa registada.
2. Os títulos profissionais referidos no n.º 1 do artigo 2.º são exclusivos dos titulares da respectiva cédula de acreditação.

CAPÍTULO IV
Licenciamento

Artigo 22.º

Objectivo do licenciamento

O licenciamento tem por finalidade confirmar o preenchimento dos requisitos exigidos para o exercício da profissão.



Artigo 23.º

Incompatibilidades

1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas em lei, o exercício de actividade dos profissionais de saúde é incompatível com qualquer outra actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da respectiva profissão.

2. É, designadamente, vedado ao médico e ao médico dentista o exercício da profissão e de actividades farmacêuticas, sem prejuízo do disposto na lei sobre a prescrição de medicamentos.

Artigo 24.º

Licença integral

1. A licença integral é atribuída pelo director dos Serviços de Saúde, mediante requerimento do interessado que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Cédula de acreditação emitida pelo CPS ou a respectiva cópia autenticada;
- 2) Atestado médico emitido por médico dos Serviços de Saúde, comprovativo de que o interessado não sofre de doença, física ou mental, que o impeça de exercer a profissão;
- 3) Declaração, sob compromisso de honra do interessado, de que não exerce actividade incompatível com aquela para a qual pretende a licença;
- 4) Cópia do bilhete de identidade de residente da RAEM;
- 5) Certificado de registo criminal;
- 6) Outros documentos considerados necessários pelos Serviços de Saúde.

2. Para efeitos do número anterior, o interessado que preste cuidados de saúde em entidades públicas da RAEM tem de juntar ao requerimento apenas os documentos referidos nas alíneas 1) e 4) do mesmo número.

3. Preenchendo o interessado as condições para o exercício da profissão, a sua inscrição é registada nos Serviços de Saúde, após despacho de autorização do director dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A licença é oficiosamente cancelada pelos Serviços de Saúde, caso o interessado não apresente, no prazo de 30 dias após a emissão do despacho de autorização para o exercício da profissão, comprovativo da cobertura por seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional dos prestadores de cuidados de saúde válido, ou justificação atendível de motivo impeditivo alheio à sua vontade.

Artigo 25.º

Vistoria às instalações e aos equipamentos

1. Para efeitos da atribuição da licença integral, os interessados que não exerçam a sua actividade profissional nas unidades privadas de saúde e nos estabelecimentos de saúde referidos, respectivamente, nos Decretos-Leis n.º 22/99/M, de 31 de Maio, e n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, ou nos estabelecimentos de actividade farmacêutica referidos no Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, podem ainda ser notificados pelos Serviços de Saúde para a realização, no prazo que lhes for fixado, de uma vistoria das instalações e equipamentos que se propõem afectar ao exercício da respectiva actividade.

2. Os Serviços de Saúde efectuam a vistoria nos 15 dias posteriores à notificação prevista no número anterior, elaborando o respectivo relatório.

3. Havendo deficiências ou insuficiências nas instalações ou nos equipamentos, o director dos Serviços de Saúde fixa prazo para as corrigir, findo o qual, se não se verificar a correcção, o processo de licenciamento é arquivado e a inscrição revogada.

4. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, uma só vez, a pedido do interessado, com fundamento em razões por este invocadas que sejam consideradas justificativas da prorrogação.

5. Quando seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas complementares, é notificado o interessado para fazê-lo no prazo e condições que forem fixados pelos Serviços de Saúde, sob pena de recusa do pedido de licença.



Artigo 26.º

Licença de estágio

1. A licença de estágio é atribuída pelo director dos Serviços de Saúde aos profissionais aprovados no exame de admissão ao estágio e que sejam admitidos no estágio previsto no artigo 17.º.

2. O pedido de licença de estágio é acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Certidão ou cópia autenticada dos diplomas comprovativos de que o interessado se encontra provisoriamente registado no CPS para o exercício da profissão;
- 2) Declaração de aceitação do estabelecimento devidamente reconhecido onde o interessado pretende realizar o estágio;
- 3) Atestado médico emitido por médico dos Serviços de Saúde, comprovativo de que o interessado não sofre de doença, física ou mental, que o impeça de exercer a profissão;
- 4) Declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que não exerce actividade incompatível com aquela para a qual pretende a licença;
- 5) Certificado de registo criminal;
- 6) Cópia do bilhete de identidade de residente da RAEM.

3. A licença emitida nos termos do n.º 1 deve mencionar a instituição ou o estabelecimento em que o interessado pretende realizar o estágio, reconhecido como idóneo ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º, bem como quaisquer outras condições e limitações impostas à respectiva prática profissional.

Artigo 27.º

Licença limitada

1. Pode ser atribuída pelo director dos Serviços de Saúde uma licença limitada a profissionais de saúde do exterior da RAEM para prestarem cuidados de saúde nos Serviços de Saúde, nas unidades privadas de saúde referidas no Decreto-Lei n.º 22/99/M, de 31 de Maio, em instituições educativas, ou em instituições de apoio social ou outras instituições que venham a ser definidas por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

doravante designado por *Boletim Oficial*, em situações devidamente justificadas, nomeadamente, a realização de acções de formação médica especializada, a prestação de socorros de emergência, a realização de trabalhos de estudo de elevada tecnicidade, a introdução de nova tecnologia no domínio da medicina ou aquando da inexistência ou carência na RAEM de profissionais de saúde especialmente qualificados.

2. O pedido de licença limitada é formulado pela unidade ou instituição onde o interessado pretenda exercer funções e acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Certidão ou cópia autenticada dos diplomas comprovativos de que o interessado se encontra registado para o exercício da profissão junto de entidade competente exterior à RAEM ou certidão ou cópia autenticada dos diplomas comprovativos das suas habilitações académicas ou profissionais;
- 2) Declaração da unidade ou instituição onde o interessado pretenda exercer funções, comprovativa da natureza da relação a estabelecer com o mesmo;
- 3) Atestado médico emitido por médico dos Serviços de Saúde ou de entidades médicas do exterior da RAEM oficialmente reconhecidas, comprovativo de que o interessado não sofre de doença, física ou mental, que o impeça de exercer a profissão;
- 4) Declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que não exerce actividade incompatível com aquela para a qual pretende a licença;
- 5) Certificado de registo criminal;
- 6) Atestado de boa conduta profissional, emitido por entidade devidamente reconhecida para o efeito;
- 7) Cópia do documento de identificação pessoal;
- 8) Parecer obrigatório e vinculativo do Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude ou do Instituto de Acção Social, caso o pedido de licença seja formulado, respectivamente, por instituição educativa ou de apoio social.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o director dos Serviços de Saúde pode exigir aos interessados a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, bem como a indicação de elementos complementares das respectivas notas curriculares relacionados com os factores e critérios em apreciação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Quando se mostre indispensável para a apreciação do processo, o director dos Serviços de Saúde pode solicitar parecer técnico de profissionais de saúde experientes na respectiva área.

5. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das disposições legais aplicáveis aos trabalhadores não residentes.

6. A licença emitida nos termos do n.º 1 deve mencionar a unidade ou instituição em que o respectivo titular exerce a actividade, a duração da licença, bem como quaisquer outras condições ou limitações impostas à respectiva prática profissional.

Artigo 28.º

Inscrição

1. O licenciamento é efectuado após a inscrição do profissional de saúde nos Serviços de Saúde, constando da licença:

- 1) O nome;
- 2) A data de nascimento;
- 3) As habilitações académicas;
- 4) A área profissional;
- 5) A morada do local de trabalho;
- 6) A experiência profissional;
- 7) O número da licença profissional;
- 8) As sanções eventualmente aplicadas.

2. As alterações ao registo de inscrição são efectuadas por averbamento.

Artigo 29.º

Modelos e validade das licenças

1. O modelo das licenças a emitir ao abrigo da presente lei é definido por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A licença integral é válida por três anos, podendo ser renovável, a pedido do interessado, por iguais períodos, caducando decorrido esse prazo.

3. A licença de estágio é válida até ao dia da conclusão do estágio.

4. A licença limitada é válida por um ano, podendo ser renovável, a pedido da unidade ou instituição referida no n.º 2 do artigo 27.º, por iguais períodos até ao limite de três anos, findos os quais é necessário formular um novo pedido.

5. A renovação das licenças previstas nos n.ºs 2 e 4 pode estar condicionada a condições de crédito académico de desenvolvimento profissional contínuo que venham a ser definidas por despacho do director dos Serviços de Saúde.

Artigo 30.º

Suspensão e cancelamento das licenças

1. O titular da licença que pretenda suspender ou cessar o exercício da actividade deve requerer a sua suspensão ou o seu cancelamento.

2. A licença pode ainda ser cancelada por ocorrência das situações previstas nas alíneas 2) a 4) do n.º 1 do artigo 20.º, bem como pela falta de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional válido.

3. O regime de suspensão não se aplica a licenças limitadas.

4. Cada prazo de suspensão não pode exceder dois anos.

5. O despacho do director dos Serviços de Saúde que autoriza a suspensão ou o cancelamento é publicado no *Boletim Oficial*.

6. O titular da licença suspensa ou cancelada deve entregá-la aos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Os efeitos da suspensão e do cancelamento da licença produzem-se a partir da data de notificação ao interessado.

8. O profissional de saúde cuja licença tenha sido voluntariamente suspensa ou cancelada pode solicitar ao director dos Serviços de Saúde a emissão de uma nova licença.

9. Para efeitos de emissão da licença referida no número anterior, o director dos Serviços de Saúde pode, caso considere necessário, determinar que o profissional de saúde frequente acções de desenvolvimento profissional contínuo previstas no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 31.º

Segunda via

1. Em caso de extravio, de destruição ou de deterioração da licença, pode ser requerida segunda via, mediante o pagamento da respectiva taxa.

2. O novo documento contém a menção de «Segunda Via».

3. Os Serviços de Saúde recolhem a licença deteriorada.

Artigo 32.º

Taxas

1. As taxas devidas pelo requerimento de acreditação, pela concessão das licenças e respectivas renovações, pelo requerimento da segunda via e pela emissão de certificados são definidas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. As receitas cobradas ao abrigo do número anterior revertem integralmente para os Serviços de Saúde.



Artigo 33.º

Impugnação das decisões do director

Das decisões do director dos Serviços de Saúde cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO V
Fiscalização

Artigo 34.º

Entidade competente

A fiscalização das actividades reguladas pela presente lei é assegurada pelos Serviços de Saúde.

Artigo 35.º

Sistema de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos na presente lei é realizada informaticamente, com recurso a sistema informático próprio, da responsabilidade dos Serviços de Saúde.
2. No âmbito do sistema informático referido no número anterior, é mantida pelos Serviços de Saúde uma base de dados das pessoas que exercem actividades reguladas na presente lei, tendo por finalidade o registo, o controlo, o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade de prestação de cuidados de saúde.
3. A criação da base de dados prevista no número anterior deve ser notificada ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais para ponderação da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.
4. O conteúdo dos dados pessoais registados, a sua manutenção e gestão e o respectivo tratamento informático estão sujeitos ao estipulado na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).



CAPÍTULO VI

Regime disciplinar profissional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Jurisdição disciplinar profissional

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar profissional todos os profissionais de saúde inscritos nos Serviços de Saúde no momento da prática da infracção.
2. O cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar profissional por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 37.º

Infracção disciplinar profissional

Comete infracção disciplinar o profissional de saúde que, por acção ou por omissão, viole dolosa ou negligentemente os deveres profissionais previstos no presente capítulo.

Artigo 38.º

Responsabilidade disciplinar e criminal

1. A responsabilidade disciplinar profissional prevista na presente lei concorre com quaisquer outras previstas por lei.
2. Pode ser determinada a suspensão do procedimento disciplinar profissional até ser proferida decisão em outra jurisdição.
3. A aplicação de sanção, nos termos da presente lei, aos trabalhadores da administração pública determina, logo que insusceptível de recurso, a comunicação ao serviço a que pertence o infractor para a instauração do respectivo procedimento disciplinar administrativo, em relação a todos os factos nela dados como provados e que não tenham sido objecto de processo anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Quando, no âmbito do exercício de funções públicas, estejam em causa factos susceptíveis de preencher os pressupostos de uma infracção disciplinar e, simultaneamente, violadores dos deveres profissionais previstos na presente lei, a entidade que mandou instaurar o procedimento disciplinar administrativo pode determinar a suspensão do mesmo até a decisão proferida no âmbito do procedimento disciplinar profissional ser insusceptível de recurso.

Artigo 39.º

Competência disciplinar profissional

O CPS é competente para instaurar procedimento disciplinar profissional e nomear o respectivo instrutor, cabendo ao director dos Serviços de Saúde proferir a decisão sancionatória ou de arquivamento do processo.

Artigo 40.º

Legitimidade

Podem intervir no processo as pessoas com interesse directo nos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 41.º

Natureza secreta do processo

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

2. O instrutor pode autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse desta, dar-lhes a conhecer cópia do processo, a fim de sobre a mesma se pronunciarem.

Artigo 42.º

Prescrição e caducidade do procedimento disciplinar profissional

1. O procedimento disciplinar profissional prescreve no prazo de três anos a contar da data da prática da infracção.



2. O procedimento disciplinar profissional prescreve, caso o CPS não delibere instaurar o respectivo procedimento no prazo de seis meses após tomar conhecimento da infracção que o fundamenta.

3. A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

SECÇÃO II Direitos e deveres

Artigo 43.º

Direitos

1. São direitos gerais dos profissionais de saúde:

- 1) Utilizar o título profissional previsto no n.º 1 do artigo 2.º;
- 2) Exercer livremente a profissão para a qual se encontre devidamente licenciado e perceber os honorários referentes à prática da mesma;
- 3) Gozar do respeito, honras e regalias que lhes são conferidos por lei;
- 4) Participar em actividades de desenvolvimento profissional contínuo;
- 5) Estar abrangido pela responsabilidade da entidade empregadora pelo risco resultante do exercício da sua actividade profissional;
- 6) Não estar obrigado ao cumprimento de ordens ilegítimas ou de que possa resultar a prática de crime;
- 7) Recusar a prática de acto da sua profissão quando tal prática entre em conflito com a sua consciência e ofenda os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou valores humanitários;
- 8) Não ser disciplinarmente punido sem ser previamente ouvido em processo disciplinar, gozando de todas as garantias de defesa permitidas.

2. A objecção de consciência prevista na alínea 7) do número anterior não pode ser invocada em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro profissional de saúde disponível a quem o doente possa recorrer.



Artigo 44.º

Deveres profissionais

1. O profissional de saúde encontra-se ao serviço da saúde pública, exercendo uma actividade de elevado grau de responsabilidade social, devendo, por esta razão, cumprir os deveres profissionais previstos na presente lei e as normas para o exercício da profissão, designadamente:

- 1) Guardar respeito absoluto pela vida humana e pela dignidade e integridade dos doentes a quem presta cuidados de saúde;
- 2) Desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuamente os seus conhecimentos científicos e técnicos;
- 3) Colaborar na defesa da saúde pública, designadamente através do apoio e cumprimento das determinações da autoridade sanitária;
- 4) Apoiar e colaborar com as unidades prestadoras de cuidados de saúde, com pleno respeito pelos preceitos deontológicos;
- 5) Abster-se de exercer e praticar actos de que resulte desprestígio para a respectiva profissão;
- 6) Atender as pessoas sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, território de origem, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social;
- 7) Prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica, não devendo ultrapassar os limites das suas competências e qualificações;
- 8) Abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo;
- 9) Proteger a sociedade, na medida em que tal não conflitue com o interesse do doente, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes;
- 10) Ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual;
- 11) Nas relações entre colegas de profissão e com profissionais de outras áreas, respeitar a independência e a dignidade profissional de cada um;



- 12) Não difundir, por conselhos ou actos, práticas contrárias à lei ou aos bons costumes, designadamente no que se refere ao uso ilícito de produtos abortivos, de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- 13) Guardar segredo profissional sobre os factos de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão e em razão dela, designadamente sobre as doenças dos utentes ou sobre circunstâncias a elas respeitantes;
- 14) Cumprir as instruções técnicas emitidas pelos Serviços de Saúde e pelo CPS, nomeadamente as boas práticas e os deveres de cuidado que lhe são exigíveis na prestação de cuidados de saúde.

2. A obrigação do segredo não impede que o profissional de saúde tome as precauções e as medidas necessárias à defesa da vida e da saúde dos membros da família e demais pessoas que convivam com o doente e cessa quando a revelação dos factos à autoridade pública seja imposta por lei ou se torne necessária para a salvaguarda de interesses manifestamente superiores.

SECÇÃO III

Sanções disciplinares e sua aplicação

Artigo 45.º

Sanções disciplinares

1. As sanções aplicáveis aos profissionais de saúde pelas infracções disciplinares cometidas são as seguintes:

- 1) Advertência escrita;
- 2) Multa;
- 3) Suspensão de exercício até três anos;
- 4) Inactividade.

2. Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infracções apreciadas em processos apensos.

3. As sanções são sempre registadas no processo individual do profissional de saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 46.º

Sanção acessória

1. Quando a gravidade da infracção disciplinar o justifique, pode ainda ser aplicada ao infractor a sanção acessória de publicidade do despacho condenatório nos casos da suspensão e da inactividade.

2. A publicidade prevista no número anterior consiste na publicação no *Boletim Oficial* da sanção aplicada.

Artigo 47.º

Gradação da sanção

Na aplicação das sanções disciplinares deve atender-se:

- 1) À gravidade da falta;
- 2) Ao grau da culpa do infractor;
- 3) À personalidade do infractor;
- 4) À capacidade económica do infractor;
- 5) Aos antecedentes profissionais e disciplinares do infractor;
- 6) Aos danos resultantes da infracção;
- 7) A todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 48.º

Advertência escrita

A sanção de advertência escrita é aplicável a infracções disciplinares leves, que não tenham trazido descrédito para a profissão.

Artigo 49.º

Multa

A sanção de multa é aplicável aos casos de negligência e de má compreensão dos deveres profissionais a que não corresponda a sanção de suspensão ou de inactividade, não podendo exceder o montante de 100 000 patacas.



Artigo 50.º

Suspensão

1. A sanção de suspensão é aplicável às seguintes infracções disciplinares:
 - 1) Desobediência a determinações da autoridade sanitária ou instruções técnicas dos Serviços de Saúde e do CPS;
 - 2) Violação de quaisquer deveres profissionais previstos na presente lei e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe corresponda sanção superior.

2. O encobrimento do exercício ilegal da profissão é punido com sanção de suspensão nunca inferior a dois anos.

3. Sob proposta do CPS e mediante despacho do director dos Serviços de Saúde, pode ser decretada a suspensão preventiva nos seguintes casos:
 - 1) Quando exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares;
 - 2) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infracção disciplinar.

4. A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses, devendo o tempo que tiver durado ser descontado na sanção de suspensão que venha a ser aplicada.

5. Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 51.º

Inactividade

A sanção de inactividade é aplicável:

- 1) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que constitua simultaneamente crime punível com pena de prisão superior a 3 anos;
- 2) Quando se verifique incompetência profissional notória que constitua perigo para a saúde dos doentes ou da comunidade;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes.

Artigo 52.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes, designadamente:

- 1) A confissão espontânea da infracção;
- 2) A prestação de serviços relevantes à RAEM;
- 3) A provocação do doente ou do ofendido;
- 4) A ausência de publicidade da infracção;
- 5) A falta de intenção dolosa;
- 6) Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação a terceiros;
- 7) As que diminuam a culpa do arguido ou a gravidade da infracção.

Artigo 53.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes:

- 1) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- 2) A prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para terceiros;
- 3) A reincidência.

2. Há reincidência quando a infracção disciplinar for cometida antes de decorridos dois anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de idêntica infracção.

3. Ocorrendo qualquer circunstância agravante, as infracções disciplinares a que correspondam as sanções de advertência escrita ou de multa são punidas com a sanção de suspensão e naquelas a que corresponda a sanção de suspensão o seu limite mínimo é fixado em dois anos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Cancelamento da licença

É cancelada a licença do profissional de saúde punido com sanção de suspensão de três anos ou com sanção de inactividade.

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 55.º

Regulamentação

As matérias relativas ao procedimento disciplinar não previstas na presente lei são desenvolvidas em regulamento administrativo complementar.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 56.º

Especialidades médicas e de enfermagem

1. As especialidades médicas e de enfermagem são definidas por regulamento administrativo complementar.

2. A regulamentação do procedimento relativo à formação médica especializada e do procedimento sobre formação em enfermagem é definida por regulamento administrativo complementar.

3. A acreditação dos especialistas é reconhecida pelas entidades que sejam criadas para esse efeito no âmbito dos Serviços de Saúde.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 57.º

Casos pendentes

Os requerimentos pendentes para licenciamento de profissionais de saúde, à data de entrada em vigor da presente lei, são analisados e decididos de acordo com o disposto nos Decretos-Leis n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, e n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 58.º

Regime transitório

1. Ficam automaticamente dispensados da realização do exame de acreditação e do estágio os profissionais de saúde referidos no n.º 1 do artigo 2.º que à data da entrada em vigor da presente lei sejam, ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, e n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, titulares de licença para o exercício de actividade, bem como os que exerçam a sua actividade em entidades públicas, tendo o CPS e os Serviços de Saúde que emitir, respectivamente, no prazo de um ano a contar daquela data, a cédula de acreditação e a licença.

2. Os profissionais de saúde referidos no n.º 1 do artigo 2.º que à data da entrada em vigor da presente lei tenham, ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, e n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, as respectivas licenças para o exercício de actividade voluntariamente suspensas ou canceladas podem, no prazo de um ano a contar daquela data, solicitar ao CPS a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame de acreditação e do estágio.

3. Os profissionais de saúde referidos no n.º 1 do artigo 2.º que hajam exercido a respectiva actividade profissional em entidades públicas e que se encontram em situação de desvinculação ou de aposentação podem, no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei, solicitar ao CPS a cédula de acreditação, ficando dispensados da realização do exame de acreditação e do estágio.

4. Os titulares de licença de terapeuta e de técnico de diagnóstico e terapêutica emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, devem alterar as designações na inscrição, consoante as formas de exercício da respectiva actividade, para quiroprático, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, terapeuta da fala, psicólogo, técnico de análises clínicas e técnico de radiologia.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As licenças para o exercício de actividade que tenham sido emitidas aos profissionais de saúde referidos no n.º 1 mantêm-se válidas pelo prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

6. Após a data da entrada em vigor da presente lei deixam de ser emitidas licenças para mestre de medicina tradicional chinesa, acupuncturista, massagista, odontologista, terapeuta nas áreas da podiatria e da medicina desportiva, mantendo-se, contudo, válidas as licenças que tenham sido emitidas até à data da publicação da presente lei, estando, no entanto, as suas renovações condicionadas a condições de créditos académicos de desenvolvimento profissional contínuo que venham a ser definidas por despacho do director dos Serviços de Saúde, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro.

7. Os profissionais de saúde referidos nos n.ºs 2 e 3 que pretendam retomar o exercício da respectiva actividade profissional são obrigados a solicitar o reinício da mesma junto dos Serviços de Saúde, sendo-lhes aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 30.º.

8. Os profissionais de saúde referidos no n.º 1 do artigo 2.º que exerçam, à data da entrada em vigor da presente lei, funções docentes que impliquem actividade de prática clínica em instituições de ensino superior na RAEM só podem exercer as respectivas funções clínicas após o cumprimento do processo de licenciamento previsto na presente lei.

Artigo 59.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento) e, com as necessárias adaptações, os princípios gerais de direito penal.



Artigo 60.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da execução do presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes nas rubricas do orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 61.º

Alteração à Lei n.º 18/2009

O artigo 11.º da Lei n.º 18/2009 (Regime da carreira de enfermagem) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Ingresso

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se:

- 1) Na categoria de enfermeiro de grau I, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Enfermagem, oficialmente aprovada, e que tenham obtido a cédula de acreditação nos termos da Lei n.º /2018 (Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde);
- 2) Na categoria de enfermeiro-especialista, mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Enfermagem e com especialização em Enfermagem, oficialmente aprovadas, e que tenham obtido a cédula de acreditação nos termos da Lei n.º /2018, desde que possuam pelo menos, três anos de exercício de especialidade de enfermagem em estabelecimento hospitalar ou centro de saúde.»



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 62.º

Alteração à Lei n.º 6/2010

Os artigos 6.º e 12.º da Lei n.º 6/2010 (Regime das carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde) passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Ingresso

O ingresso na carreira de farmacêutico faz-se na categoria de farmacêutico de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Farmácia, oficialmente aprovada, e que tenham obtido a cédula de acreditação nos termos da Lei n.º /2018 (Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde).

Artigo 12.º

Ingresso

O ingresso na carreira de técnico superior de saúde faz-se na categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas funcionais previstas no n.º 1 do artigo 9.º, oficialmente aprovada, e que tenham obtido a cédula de acreditação nos termos da Lei n.º /2018.»

Artigo 63.º

Alteração à Lei n.º 7/2010

O artigo 7.º da Lei n.º 7/2010 (Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica) passa a ter a seguinte redacção:



«Artigo 7.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira faz-se na categoria de técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os habilitados com licenciatura em Técnicas de Diagnóstico e Terapêutica em qualquer das áreas funcionais previstas no n.º 1 do artigo 4.º, oficialmente aprovada, e que tenham obtido a cédula de acreditação nos termos da Lei n.º /2018 (Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde).

2. A cédula de acreditação prevista no número anterior não é exigível, para efeitos de ingresso na carreira, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas funcionais de ortóptica e de registografia.»

Artigo 64.º

Alteração à Lei n.º 10/2010

Os artigos 6.º, 16.º, 26.º e 30.º da Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica) passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Aquisição das graduações

1. [*Revogado*]

2. A graduação em especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão, com aproveitamento, da formação médica especializada.

3. [...].

4. As condições para a obtenção da graduação em consultor são definidas em regulamento administrativo.



Artigo 16.º

Ingresso

O ingresso na carreira médica faz-se:

- 1) Na categoria de médico geral, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Medicina e que tenham obtido a cédula de acreditação mediante a realização do estágio ou formação equivalente devidamente reconhecida nos termos da Lei n.º /2018 (Regime legal da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde);
- 2) Na categoria de médico assistente, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Medicina e que tenham obtido a cédula de acreditação, nos termos da Lei n.º /2018, e que concluam, com aproveitamento, a formação médica especializada ou formação equivalente devidamente reconhecida.

Artigo 26.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os médicos estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.
2. Aos médicos é vedado o exercício de actividade privada em regime de profissão liberal.

Artigo 30.º

Suplementos de vencimento

1. Os médicos da categoria de médico geral em regime de trabalho alargado podem auferir um suplemento de vencimento correspondente a 35% do respectivo vencimento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os médicos de categoria superior à de médico geral em regime de trabalho especial podem auferir um suplemento de vencimento correspondente a 50% do respectivo vencimento.

3. [...].

4. [...].»

Artigo 65.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro

Os artigos 4.º, 12.º, 13.º, 14.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/98/M, de 18 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
(Obrigatoriedade)

1. O exercício das actividades a que se aplica este diploma só é permitido após licenciamento.

2. O licenciamento tem por finalidade verificar se estão preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o exercício da actividade.

Artigo 12.º
(Alvarás)

1. O modelo do alvará a emitir a favor das entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º é o constante do anexo II deste diploma.

2. O alvará é válido por um ano e renova-se, a pedido do interessado, por iguais períodos, caducando decorridos 60 dias sobre a data em que se esgotou o prazo de validade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os alvarás são transmissíveis por acto entre vivos a favor das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e, em caso de morte, nos termos da lei reguladora das sucessões.

4. Os alvarás são afixados no local onde é exercida a actividade, em lugar visível para o público.

5. Os Serviços de Saúde registam os alvarás emitidos, contendo cada registo o nome ou denominação e a residência ou sede do titular, a designação do estabelecimento e o local onde funciona, o nome do director técnico, nos casos em que é exigido, e o número do alvará.

6. São inscritos, por averbamento, as alterações ao registo inicial e as suspensões e o cancelamento do alvará.

Artigo 13.º

(Suspensão e cancelamento voluntários dos alvarás)

1. O titular de alvará que pretenda suspender ou cessar a actividade deve requerer a sua suspensão ou cancelamento.

2. O prazo de suspensão não pode exceder dois anos.

3. Tratando-se de actividades exercidas em estabelecimentos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º que possuam doentes internados, o requerimento deve ser apresentado com seis meses de antecedência em relação à data em que o interessado pretenda suspender ou cessar a sua actividade, e dele deve constar a informação sobre o destino dos internados.

4. O despacho que autoriza a suspensão ou o cancelamento é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.



Artigo 14.º
(Taxas de licenciamento)

1. As taxas de licenciamento e de renovação dos alvarás são as constantes do anexo III deste diploma.
2. As taxas constituem receita dos Serviços de Saúde e são pagas do seguinte modo:
 - a) Taxa relativa ao licenciamento de estabelecimento, 50% no acto da entrega do requerimento e o restante no prazo de quinze dias após a notificação ao interessado do despacho de autorização previsto no n.º 4 do artigo 11.º;
 - b) Taxa relativa à renovação do alvará, no momento em que é requerida.
3. Em caso de indeferimento ou de arquivamento do processo, não há lugar à devolução da percentagem da taxa já liquidada.
4. As taxas são actualizadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 24.º
(Outras causas de suspensão ou de cancelamento do alvará)

1. A inobservância das instruções dos Serviços de Saúde quanto às alterações que devam ser feitas nas instalações ou nos equipamentos afectos à prestação dos cuidados de saúde determina a suspensão do alvará até ao momento em que tenham sido realizadas.
2. É cancelado o alvará que tenha sido objecto de suspensão mais do que duas vezes no prazo de três anos.



Artigo 25.º

(Efeitos da suspensão e do cancelamento)

1. Durante o período de suspensão e após o cancelamento é vedado o exercício da actividade a que respeita o alvará, podendo o director dos Serviços de Saúde ordenar, socorrendo-se, se necessário, da colaboração da autoridade policial, o encerramento dos estabelecimentos onde continue a exercer-se a actividade.

2. O titular do alvará suspenso ou cancelado deve entregá-lo nos Serviços de Saúde.

3. [...]»

Artigo 66.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- 1) Os artigos 5.º a 7.º, n.º 1 do artigo 8.º, artigos 9.º a 13.º, 86.º, 87.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/91/M, de 25 de Março;
- 2) A alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, o artigo 3.º, o n.º 1 do artigo 5.º, os artigos 6.º a 10.º, os artigos 20.º a 21.º, o n.º 2 do artigo 27.º, o artigo 28.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 68/95/M, de 18 de Dezembro;
- 4) O Decreto-Lei n.º 20/98/M, de 18 de Maio;
- 5) O Decreto-Lei n.º 8/99/M, de 15 de Março;
- 6) O n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/2010;
- 7) A alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º, o artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 23.º e o artigo 29.º da Lei n.º 10/2010.

2. Os internatos gerais e complementares, bem como os estágios para ingresso nas carreiras de farmacêutico e de técnico superior de saúde, continuam a reger-se, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 8/99/M, de 15 de Março, e pela Lei n.º 6/2010, até à entrada em vigor de diplomas próprios.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 67.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia _____ .

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os artigos 7.º a 12.º, que entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em _____ de _____ de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Ho Iat Seng

Assinada em _____ de _____ de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On